

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-80.2014.5.04.0232

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há nulidade processual quando não arguida pela parte na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Inteligência do art. 795 da CLT. Por outro lado, não se constatando intimação da parte acerca da conta complementar, nos termos e sob pena do artigo 879, § 2º, da CLT, não há que se falar em preclusão. Por consequência, os embargos à execução devem ser conhecidos e processados no juízo de origem. Agravo de petição parcialmente provido, ficando prejudicada a apreciação das questões de fundo.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que não recebeu os embargos à execução, diante da preclusão (ID. 3b6078b), a executada interpõe agravo de petição (ID. 1ebdff6). Defende a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa e inexistência de preclusão. Suscita, ainda, a incorreção do critério de juros de mora sobre as parcelas vincendas e da base de cálculo dos lucros cessantes.

Com contraminuta do exequente (ID. 8c21d30), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-80.2014.5.04.0232

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A executada defende a ocorrência de nulidade processual, por cerceamento de defesa. Defende que, da análise dos autos, constata-se que os pedidos de prazo formalizados pela agravante visavam exclusivamente o cumprimento das formalidades internas necessárias para a garantia do juízo, que é pressuposto objetivo indispensável para o manejo dos embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Sustenta, ainda, que a nulidade é reforçada pelo fato de que a planilha de cálculos apresentada pela contadora do juízo (ID 2272591) introduziu inovação metodológica prejudicial, ao aplicar juros de mora fixos sobre parcelas vincendas, sem que lhe tenha sido oportunizada vista específica para impugnação fundamentada prévia à ordem de pagamento, conforme exige o artigo 879, §2º, da CLT.

Examino.

Determinada a confecção dos cálculos de liquidação referentes aos valores até a implementação do pagamento da pensão mensal (ID. fc6883b), a contadora do Juízo apresentou a referida complementação (ID. 4090625).

Ato contínuo, o Juízo de origem decidiu (ID. dc3ab14 - grifei):

Vistos, etc.

*Diante da informação da parte autora, dando conta que só houve depósito da pensão no mês de dezembro de 2025, intime-se a reclamada para apresentar os **comprovaantes de pagamento em relação aos meses subsequentes ou esclarecer o ocorrido**. PRAZO: 05 dias.*

O silêncio será interpretado como não cumprida a obrigação de pagamento mensal referente aos meses de janeiro e fevereiro, sendo os autos remetidos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-80.2014.5.04.0232

à contadora do Juízo para ajuste na conta.

Cumpra-se.

Intimada, a executada requereu a dilação do prazo para cumprimento da obrigação (ID. 3f81ea1), pretensão deferida nos termos da decisão de ID. 22ad605.

Comprovado o pagamento, a magistrada singular ordenou (ID. 89eaa6e):

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do valor ainda devido, conforme planilha de cálculo do ID. 4090625, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada.

A executada, juntamente com a garantia do juízo dos valores da conta complementar (ID. 09b8fa7), apresentou embargos à execução, nos questionou o método utilizado no cálculo, o qual oneraria o valor devido, bem como a incidência de juros fixos sobre o saldo, em vez de juros decrescentes (ID. 9795eac), os quais não foram recebidos nos termos da decisão ora agravada.

O artigo 795 da CLT dispõe que "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos."

Além disso, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme inteligência do artigo 79 da CLT.

Consoante relato dos atos processuais, verifico que a executada não atendeu ao requisito do art. 795 da CLT, uma vez que, ao apresentar embargos à execução (ID. 9795eac), deixou de suscitar a ocorrência de nulidade processual. Não há que se falar, assim, em nulidade processual.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-80.2014.5.04.0232

Por outro lado, o artigo 879, § 2º, da CLT, após a alteração trazida pela Lei nº 13.467/2017, assim dispõe (grifei):

*§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá** abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.*

No caso, não havendo cumprimento do requisito legal supra transcrito, uma vez que a parte não foi intimada da conta complementar nos termos do referido dispositivo consolidado, não se pode falar em preclusão.

Por consequência, os embargos à execução devem ser conhecidos e analisados pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição da executada para cassar a decisão que não recebeu os embargos à execução, determinando o retorno do processo à vara do Trabalho para seu regular processamento.

Ficam prejudicadas as demais matérias recursais.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.